



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.146, de 31.01.91.

Estabelece normas para a fixação do vencimento básico e da remuneração dos níveis e graus dos cargos e das funções públicas do Quadro de Servidores Públicos do Município de Ubá e dá outras providências.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O vencimento básico e a remuneração dos níveis e graus dos cargos públicos de provimento efetivo e em comissão e das funções públicas do Quadro de Servidores Públicos do Município de Ubá, serão fixados de acordo com as diretrizes desta Lei.

Art. 2º - Vencimento básico é a retribuição pecuniária, irredutível, pelo exercício de cargo público ou de função pública, com valor fixado em Lei.

§ 1º - O vencimento básico dos níveis e graus dos cargos e das funções públicas de que trata o art. 1º será, a partir de 1º de janeiro de 1991, o que consta dos Anexos I e II desta Lei.

§ 2º - De acordo com as disponibilidades financeiras do Município, o vencimento básico dos níveis e graus dos cargos e das funções públicas poderá ser reajustado periodicamente, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo proibida a sua vinculação, nos termos da vedação do inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, com a ressalva nele contida.

§ 3º - Se o reajuste a que se refere o parágrafo anterior for extensivo à totalidade dos níveis e graus dos cargos e das funções públicas do Quadro dos Servidores Públicos do Município de Ubá e se for expresso em percentual único, poderá ser concedido por decreto do Poder Executivo.

§ 4º - No caso de, reajustado de acordo com o Parágrafo Segundo deste artigo, o valor do vencimento básico não atingir o valor do salário mínimo vigente, o Poder Executivo determinará a sua complementação, igualando-o a este último, a fim de que nenhum servidor municipal perceba, a título de vencimento básico, importância menor do que a correspondente a um salário mínimo.

§ 5º - A complementação de que trata o parágrafo anterior:

I - não figurará nas tabelas anexas ao decreto a que se refere o Parágrafo Terceiro deste artigo;



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

f1.02

II - não será considerada para o cálculo de futuros reajustes;

III - será somada ao vencimento básico, para o cálculo das vantagens pecuniárias referidas no art. 3º desta Lei.

Art. 3º - Remuneração é o vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente ou temporário, discriminadas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá.

§ 1º - Enquanto não sancionado o novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá, continuarão de vidas aos servidores públicos municipais as vantagens previstas na legislação de pessoal em vigor, das quais esta Lei não trate.

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 1991, as gratificações, incidentes sobre o vencimento básico dos cargos de provimento em comissão, passarão a ser de:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para os cargos do Grupo de Direção Superior, Símbolos C-1;

II - 35% (trinta e cinco por cento), para os cargos de Chefia de Divisão, Símbolos C-2;

III - VETADO

IV - VETADO

§ 3º - A partir de 1º de janeiro de 1991, a gratificação devida aos servidores públicos municipais que exercerem a função de Encarregado será de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo ou das funções públicas de que forem detentores ou ocupantes.

§ 4º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, considerar-se-á Encarregado o servidor público municipal que tiver sob a sua responsabilidade ou um grupo de outros servidores, para a prestação de serviços determinados ou específicos, ou uma unidade escolar municipal que não disponha de um Diretor.

§ 5º - A partir de 1º de janeiro de 1991 a gratificação devida, aos servidores públicos municipais que exercerem a função de Caixa será de 10% (dez por cento) do vencimento básico dos cargos de provimento efetivo ou das funções públicas de que forem detentores ou ocupantes.

Art. 4º - VETADO

Art. 5º - VETADO



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

f1.03

Art. 6º - Os servidores designados para substituir temporariamente titulares de cargo de provimento em comissão farão jus à percepção da respectiva gratificação, enquanto estiverem no exercício da substituição.

Art. 7º - Aos servidores públicos municipais noemados para cargos de provimento em comissão será facultada a opção pelo vencimento básico dos respectivos cargos efetivos ou funções públicas, acrescido de 20% (vinte por cento), mais as vantagens pecuniárias a que fizerem jus.

Art. 8º - Fica assegurada, no Quadro dos Servidores Públicos do Município de Ubá, a isonomia de vencimento para os cargos ou funções públicas de atribuições iguais ou de natureza semelhante, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

Art. 9º - Nenhum servidor público municipal poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à percebida, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Para atender ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, fica estabelecido que a relação entre a menor e a maior remuneração dos servidores públicos do Município será, no máximo, 1:15 (um para quinze).

Art. 10 - Os servidores que trabalham habitualmente em atividades ou operações insalubres ou perigosas farão jus a adicional específico, fixado de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie.

§ 1º - Os servidores que fizerem jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverão optar por um deles, que não são acumuláveis;

§ 2º - O direito à percepção do adicional de insalubridade e de periculosidade cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 11 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

Art. 12 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de 2 (duas) horas diárias, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas, se o interesse público assim o exigir.

Parágrafo Único - O serviço extraordinário, prestado no horário previsto no art. 13, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

fl.04

Art. 13 - O serviço noturno, prestado no horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço noturno extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 11.

Art. 14 - Fica estabelecido que o dia 1º de janeiro de cada ano é a data-base para a revisão anual do vencimento básico dos níveis e graus dos cargos de provimento efetivo e em comissão e das funções públicas do Quadro dos Servidores Públicos do Município de Ubá, ocasião em que serão compensados os reajustes concedidos no decorrer do ano anterior.

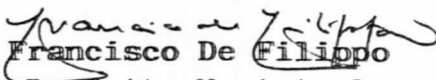
Art. 15 - Fica expressamente proibida a prestação gratuita de serviços regulares à Prefeitura Municipal de Ubá.

Art. 16 - Os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores públicos municipais não serão computados e nem acumulados para fins de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 1991.

Ubá, MG, 31 de janeiro de 1991.


Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

A N E X O I

LEI MUNICIPAL Nº 2.146, de 31.01.91.

GRAU	NÍVEL I	GRAU	NÍVEL II	GRAU	NÍVEL III	GRAU	NÍVEL IV	GRAU	NÍVEL V
1	13.884,00	1	15.966,00	1	18.361,00	1	21.115,00	1	24.282,00
2	14.300,00	2	16.445,00	2	18.911,00	2	21.748,00	2	25.010,00
3	14.729,00	3	16.938,00	3	19.479,00	3	22.401,00	3	25.761,00
4	15.171,00	4	17.447,00	4	20.063,00	4	23.073,00	4	26.533,00
5	15.626,00	5	17.970,00	5	20.665,00	5	23.765,00	5	27.329,00
6	16.095,00	6	18.509,00	6	21.285,00	6	24.478,00	6	28.149,00
7	16.578,00	7	19.064,00	7	21.923,00	7	25.212,00	7	28.994,00
8	17.075,00	8	19.636,00	8	22.581,00	8	25.968,00	8	29.864,00
9	17.587,00	9	20.226,00	9	23.259,00	9	26.748,00	9	30.760,00
10	18.115,00	10	20.832,00	10	23.956,00	10	27.550,00	10	31.682,00

GRAU	NÍVEL VI	GRAU	NÍVEL VII	GRAU	NÍVEL VIII	GRAU	NÍVEL IX	GRAU	NÍVEL X
1	27.924,00	1	32.112,00	1	38.534,00	1	46.240,00	1	55.488,00
2	28.762,00	2	33.075,00	2	39.690,00	2	47.628,00	2	57.152,00
3	29.624,00	3	34.068,00	3	40.881,00	3	49.056,00	3	58.867,00
4	30.513,00	4	35.090,00	4	42.107,00	4	50.528,00	4	60.633,00
5	31.429,00	5	36.143,00	5	43.370,00	5	52.044,00	5	62.452,00
6	32.371,00	6	37.227,00	6	44.671,00	6	53.605,00	6	64.325,00
7	33.343,00	7	38.344,00	7	46.012,00	7	55.213,00	7	66.255,00
8	34.343,00	8	39.494,00	8	47.392,00	8	56.870,00	8	68.243,00
9	35.373,00	9	40.679,00	9	48.814,00	9	58.576,00	9	70.290,00
10	36.434,00	10	41.899,00	10	50.278,00	10	60.333,00	10	72.399,00

70 anos em 7-6-99

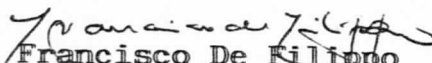


Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

A N E X O I I

LEI Nº 2.146, de 31.01.91.

SÍMBOLO DE VENCIMENTO	VENCIMENTO
C - 1	90.430,00
C - 2	63.300,00
C - 3	45.215,00
C - 4	31.650,00


Francisco De Filippis
Prefeito Municipal